



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.004317/92-14
Recurso nº : 111.733
Matéria : IRPJ - EX. 1988
Recorrente : CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.610

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Para que fique caracterizada a omissão de receita pela presunção prevista no artigo 180 do RIR/80, deve restar comprovada a existência de saldo credor de caixa.

DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade da despesa com prestação de serviços está condicionada na comprovação da efetividade dos mesmos, além dos requisitos de necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos.

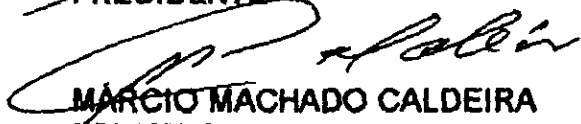
JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.793.987,00 e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, a Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610**

**RECURSO Nº : 111.733
RECORRENTE : CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO
S/C LTDA.**

RELATÓRIO

**CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO
S/C LTDA., com sede em Campinas/SP, recorre a este colegiado da decisão da
autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls.
60/65.**

**Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica do exercício
de 1988, ano-base de 1987, tendo em vista as seguintes irregularidades imputadas pela
auditoria fiscal:**

**1 - Omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de Caixa,
demonstrado às fls. 59, no qual diversos pagamentos lançados em dezembro foram
realocados em outubro e novembro de 1987;**

**2 - Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação
por parte da fiscalizada, com documentação hábil e idônea, da efetiva prestação do
serviços identificados nas notas fiscais de emissão das seguintes empresas:**

**a) Gilson Soldera - serviços profissionais prestados conforme relatório
em anexo (Notas fiscais de janeiro a julho e lançadas em julho/87)**

**b) Gilson Soldera Vinhedo ME (Visual Representações) - Comissões
sobre serviços em diversas obras e serviços de Representação em diversas obras (notas
fiscais dos meses de julho a dezembro)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610**

c) Irmãos Guilherme Alves Ltda. - NF nº 248 - serviços de assessoria no controle da execução de aterros nas obras de canalização do Córrego Piçarrão e Túnel, durante os meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro; NF nº 249 - Serviços de assessoria no controle da execução de aterros nas obras Ind. e Com. dado e Vocal, durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro; NF nº 247 - Idem nas obras da Cia. Souza Cruz, durante os meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/87.

Em procedimentos de auditoria, anteriores à lavratura do auto de infração, foi a autuada intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais glosadas, bem como a forma de seu pagamento. Em resposta de fls. 19, esclareceu que os serviços prestados pela empresa Irmãos Guilherme Alves referiam a ensaios diversos como de solo e outros produtos e, quanto aos pagamentos, eram os mesmos feitos sob a forma de adiantamentos e acertos periódicos.

Na resposta de fls. 20, esclarece que as notas fiscais de Gilson Soldera Vinhedo ME (Visual Representações) correspondem a comissões pela intermediação de negócios, tendo em vista que possuía, anteriormente, empresa do mesmo ramo. Os pagamentos eram feitos, também, sob a forma de adiantamentos e acertos periódicos. Quanto as notas da outra empresa de Gilson Soldera, informa que os serviços estão discriminados no relatório anexo das notas fiscais e os pagamentos feitos da mesma forma. Observe-se que não consta o relatório que informa estar anexo às notas fiscais.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 66/79, juntamente com os documentos de fls. 80/216.

Relativamente a omissão de receita identificada pelo saldo credor de Caixa, alega que tal apuração decorreu de critério adotado pelo fiscal na apreciação dos fatos, inexistindo em sua contabilidade a mencionada irregularidade. Os pagamentos das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

notas fiscais foram efetuados nas datas contabilizadas e não na de emissão das notas fiscais ou da competência dos serviços prestados como quer a fiscalização. Este desvirtuamento de interpretação, sem qualquer lastro fático ou probatório, é que causou saldo credor na conta caixa e não em sua conduta.

Pertinente a prestação dos serviços descritos nas notas fiscais questionadas pela fiscalização trouxe as seguintes informações:

a) A empresa Gilson Soldera - Artes, Placas e Metais, prestava serviços de conserto e revisão de máquinas e equipamentos, confecção de placas de identificação, instalação e montagem de galpões;

b) A empresa Gilson Soldera Vinhedo ME (Visual Representações) executava venda de serviços de controle tecnológico, sendo as comissões variadas de comum acordo entre as partes, não tendo um percentual fixo;

c) Os serviços prestados pela empresa Irmãos Guilherme Alves Ltda. são consistentes em assessoria para efetivação dos ensaios, como também, treinamento e capacitação técnica de seus funcionários, fornecendo métodos e especificações contidas em normas do DER e DNER, desconhecidos pela impugnante. Em relação a estes serviços apresenta às fls. 68/69, uma relação de diversas análises técnicas que informa terem sido efetuadas pela mesma.

Ao final, discorda da forma de cálculo dos juros de mora, utilizando-se TRD, bem como da UFIR sobre a TR, conforme explicita às fls. 75/77.

A autoridade recorrida manteve integralmente a exigência e suas razões de decidir estão alinhadas na sequência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

Saldo credor de caixa - Esta exigência foi mantida considerando que não tendo as notas fiscais data de quitação, foram consideradas como tal as datas de vencimento para efeito de reconstituir a conta caixa, devendo a contribuinte afastar a presunção legal do artigo 180 do RIR/80.

Glosa de despesas - Prestação de Serviços - A manutenção deste item decorreu da falta de comprovação da efetividade dos serviços, observando o julgador em relação as notas fiscais que mencionavam "conforme relatório anexo", tais relatórios não foram apresentados, seja durante a fiscalização ou com a peça impugnatória. Aduz, também, que não restou comprovados os pagamentos dos serviços.

Irresignada, recorre a autuada a este colegiado, reafirmando suas razões iniciais. Enfatiza quanto ao saldo credor de caixa da inexistência desta figura e da ausência de prova do fisco para embasar a presunção. Com relação às notas fiscais de serviços, alega que os mesmos são necessários a sua atividade, normais e usuais, não havendo razão para a glosa. Os documentos fiscais são hábeis e as empresas regulares perante a Receita Federal.

No que se refere a empresa Gilson Soldera (Artes, Placas e Metais), alega que os relatórios mencionados como anexos às notas fiscais não foram apresentados, tendo em vista o seu extravio. Entretanto, duas delas não foram extraviadas e foram trazidas com a peça recursal, juntadas às fls. 268 e 270.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 274/275, cujo texto leio em plenário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira matéria a ser examinada mediante o presente recurso refere-se ao saldo credor de Caixa.

O critério adotado pela fiscalização resumiu-se na verificação dos lançamentos da conta Caixa e, encontrando notas fiscais sem data na quitação nelas apostas, realocou os pagamentos das datas em que se encontravam contabilizadas para as datas de vencimento mencionadas nas referidas notas fiscais. Do refazimento desta conta resultou o saldo tributado.

A irresignação do sujeito passivo em suma resume-se na falta de prova do fisco para presumir que foram pagos nas respectivas datas de vencimento. Sustenta que, tratando-se de uma tributação por presunção, cabe ao fisco a prova dos fatos que alega e isto não foi feito.

Neste particular, entendo não assistir razão à recorrente. A falta de indicação de datas nas quitações apostas nas notas fiscais deveria ser suprida com outros elementos que comprovasse o registro contábil em data diferente de seus vencimentos.

No entanto, a exigência como constituída, aliada a afirmativa da administração tributária de que os pagamentos destas notas fiscais não restaram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

comprovados, além destas mesmas notas fiscais terem sido tributadas pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, determina a exclusão desta exigência.

Assim, tendo em vista que estes mesmos valores já foram tributados, inclusive com a alegação da falta da prova do pagamento das notas questionadas, deve ser provido este item.

Quanto à segunda matéria em litígio, correspondente às notas fiscais de prestação de serviços, analisaremos as divergências sobre cada empresa individualmente.

A primeira delas, denominada Gilson Soldera (Artes , Placas e Metais), tem nos autos apenas informações sobre a prestação de serviços de montagem de galpões e reforma de máquinas e equipamentos. As notas fiscais emitidas por esta empresa fazem consignar na discriminação dos serviços "serviços profissionais prestados conforme relatório anexo". Tais relatórios não foram apresentados à fiscalização nem com a peça impugnatória. Apenas junto com o recurso vieram dois relatórios, sob alegação que os demais foram extraviados.

Além de se estranhar o fato destes relatórios virem somente com a peça recursal, o seu conteúdo demonstra não corresponder a realidade dos fatos descritos nos mesmos. Segundo a recorrente tratam-se de reformas de máquinas e equipamentos e instalação do laboratório e montagem de galpões. No entanto, as notas e relatórios anexados as fls. 267/270, são datados de janeiro e fevereiro de 1987. Os contratos e propostas dos clientes da recorrente são de datas posteriores, conforme se constata às fls. 94/163. Também os equipamentos que alega terem sido adquiridos para o desenvolvimento dos trabalhos de campo, tem como data de compra os meses de junho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

e julho de 1987. Assim, não poderiam ter sido instalados em janeiro e fevereiro ou reformados nestes meses.

Outra observação que nos dá a convicção da falta de consistência dos relatórios encontrados após a decisão singular, são os preços ali estipulados. Enquanto o valor da hora técnica foi de Cz\$ 1.500,00 e a hora auxiliar de Cz\$ 900,00, no contrato da recorrente com a Constram (fls. 154/161) a hora extra de um laboratorista foi fixado em Cz\$ 185,51 e de um auxiliar a Cz\$ 100,17.

Todos estes fatos, aliados ao objetivo da suposta prestadora dos serviços, como artes, placas e metais, juntamente com a informação durante ação fiscal, de que os pagamentos foram feitos sob a forma de adiantamentos e acertos periódicos, contrariamente ao que consta na contabilidade e, ainda todos os pagamentos em moeda corrente, demonstram, inequivocamente que esta empresa não prestou tais serviços e, procedente a glosa e correta a decisão singular, neste aspecto.

Da mesma forma, encontram-se as notas fiscais emitidas pela outra empresa do Sr. Gilson Soldera, a Visual Representações. Qualquer documento traz a recorrente para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, ficando apenas no campo das alegações de necessidade de intermediação na contratação das obras

A terceira empresa questionada, Irmãos Guilherme Alves Ltda. não tem na justificativa da recorrente qualquer suporte para demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Pelas alegações da recorrente, tratam-se de serviços complexos, que demandam relatórios de idêntica natureza, como alguns anexados aos autos e elaborados pela Faculdade de Engenharia de Limeira, da UNICAMP. Se os trabalhos que alega foram realmente efetuados, tais relatórios e análises teriam sido facilmente trazidos aos autos. A falta dos mesmos, em diversas oportunidades que a recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830.004317/92-14
Acórdão nº : 103-18.610

teve para comprovar o que alega, igualmente dá a convicção da não prestação de serviços por esta empresa.

Desta forma, ante a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços pelas empresas mencionadas, corroborado pela documentação trazida pela recorrente que, ao tentar comprovar o alegado, ao contrário, trouxe maior convicção de não corresponderem tais notas a serviços prestados, pela incoerência em seus dados, deve-se negar provimento a este item.

Pertinente aos juros de mora, o cálculo dos mesmos encontra-se em conformidade com a legislação de regência, exceto para o período de fevereiro a julho de 1991, quando é incabível a aplicação da TRD, conforme a reiterada jurisprudência deste Conselho.

Esclareça-se que os juros de mora são calculados em conformidade com a legislação de regência da época em que os mesmos são devidos e não na data do fato gerador do tributo. Também, os juros de mora incidem sobre o imposto convertido em UFIR, como determina o artigo 54 da Lei nº 8.383/92, sendo igualmente expressos em UFIR, na vigência deste artigo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 2.793.987,00, bem como a incidência da TRD no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

